



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.000655/99-81
Recurso nº 132.444 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.004 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO FURADAN DB
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FMC INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 — Dimetil — 7 – Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUÍS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS – Presidente da Segunda Seção do CARF, no exercício da Presidência em virtude de ausência, justificada, do Presidente Otacílio Cartaxo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 24/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 201/236), contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 301-33354 julgado em 09/11/2006 (fls. - 191/199), que recebeu a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN. As definições legais embasam a conclusão de, que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso. Assim, o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Aponta o i. Procurador da Fazenda Nacional divergência com o acórdão paradigma (nº: 302-37.035) assim ementado:

A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 — Dimetil — 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código 3808.10.29

MULTA DE OFÍCIO. -- --- --

Incabível a sua aplicação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Admitido o recurso, consoante despacho de fls. 237/238, foi ele contraarrazoado pela empresa que pugnou pela manutenção do *decisum*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido porquanto tempestivo e demonstrando a divergência que o motiva. Dele conheço, pois.

E lhe dou inteiro provimento.

Com efeito, a matéria aqui discutida foi enfrentada, a meu ver de forma irretorquível, pelo douto Conselheiro Corinto Oliveira Machado, por ocasião do julgamento de outro recurso voluntário da empresa em que era ele o relator. Por considerá-las exaustivas, enfrentando todos os aspectos postos nas contra-razões, peço vênias para simplesmente transcrevê-las rendendo minhas homenagens ao dr. Corinto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/08/2

012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 24/07/2012 por JULIO CESAR ALVES R AMOS

Impresso em 17/08/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

A situação dos autos parece deveras complexa, contudo não o é, basta que se atente para a questão central que originou a controvérsia.

A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.

Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.

Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).

A esse passo, cabe ter presentes os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49 O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.

Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314,

refere-se ao "Carbofuran Técnico", e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como — "NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA. 100%.

ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO.

MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio da declarações de importação relacionadas às fis. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IH de 0%.

Amparando-se em uma "prova emprestada" (prevista pela alínea "a" do § 30 do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fis. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato", e que "mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.

A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem merceológica adotada pelas grandes potências do comércio internacional. A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições: subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos.

Assim, a NCM tem as suas próprias "classes/grupos" (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

Acréscenda-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).

Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº 435/92 preceitua:

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão lusobrasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

O primeiro passo para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la.

O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls. 45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls. 49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfato.

O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo I, fls. 54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, de fls. 55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc

A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes.

Portanto, o Lignossulfato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).

Assim, resumidamente, o Lignossulfato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.

Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil —7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.

Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.

Vejamos a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.

Notas do Capítulo 29

"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

Os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota I do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota I do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (.)

Estes compostos podem conter impurezas (Nota I a). (.) O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*
- d) subprodutos.*

No entanto convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (.)" [sublinhados acrescidos]

*No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No **entanto, a mercadoria em tela não** consta desta lista.*

*Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota Ia) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os tome particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:***

a) "um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial";

b) "substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)";

c) " corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)"

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:

1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfato, não considerado impureza do processo de fabricação;

2) o Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota Ido Capítulo 29; e,

3) o Lignossulfato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas prontos para uso.

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam às exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

(...)

Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFLTRADAS E PAPEL MATAMOSCAS".

São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.

No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:

*"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).
(..)*

--

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso."

Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.

O recurso foi bem admitido porquanto tempestivo e demonstrando a divergência que o motiva. Dele conheço, pois.

E lhe dou inteiro provimento.

Com efeito, a matéria aqui discutida foi enfrentada, a meu ver de forma irretorquível, pelo douto Conselheiro Corinto Oliveira Machado, por ocasião do julgamento de outro recurso voluntário da empresa em que era ele o relator. Por considerá-las exaustivas,

enfrentando todos os aspectos postos nas contra-razões, peço vênha para simplesmente transcrevê-las rendendo minhas homenagens ao dr. Corinθο:

A situação dos autos parece deveras complexa, contudo não o é, basta que se atente para a questão central que originou a controvérsia.

A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.

Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.

Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).

A esse passo, cabe ter presentes os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49 O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.

Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314,

refere-se ao "Carbofuran Técnico", e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como — "NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA. 100%.

ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO.

MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio da declarações de importação relacionadas às fis. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IIR de 0%.

Amparando-se em uma "prova emprestada" (prevista pela alínea "a" do § 30 do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fis. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato", e que "mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.

A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem merceológica adotada pelas grandes potências do comércio internacional. A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições: subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos.

Assim, a NCM tem as suas próprias "classes/grupos" (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas

próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

Acrésceta-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).

Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº 435/92 preceitua:

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão lusobrasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

O primeiro passo para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la.

O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls. 45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls. 49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfato.

O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo I, fls. 54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, de fls. 55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc

A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes.

Portanto, o Lignossulfato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).

Assim, resumidamente, o Lignossulfato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.

Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil —7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.

Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.

Vejamos a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.

Notas do Capítulo 29

"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

Os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota I do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota I do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (.)

Estes compostos podem conter impurezas (Nota I a). (.) O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*
- d) subprodutos.*

No entanto convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (.)" [sublinhados acrescentados]

*No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No **entanto, a mercadoria em tela não** consta desta lista.*

Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota Ia) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os tome particularmente

aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:

a) "um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial ";

b) "substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)";

c) " corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)"

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:

1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfato, não considerado impureza do processo de fabricação;

2) o Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota Ido Capítulo 29; e,

3) o Lignossulfato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas prontos para uso.

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam às exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

(...)

Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFLTRADAS E PAPEL MATAMOSCAS".

São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.

No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:

*"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).
(..)*

--

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso."

Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.

Corroborando nesse sentido, consta na Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovada na forma de Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 281/2003, que

"Preparação intermediária contando como único integrante

Processo nº 11128.000655/99-81
Acórdão n.º 9303-002.004

CSRF-T3
Fl. 9

ativo cerca de 75% em peso de carbofuran (2,3-di-idro-2,2dimetil-7-benzofuranil metilcarbamato) e tendo propriedades inseticidas, usada na fabricação de inseticidas que podem acessoriamente ser empregados como nematicidas" deve ser classificada na posição/subposição 3808.10."

A esse exaustivo voto não há o que complementar.

Voto pois, pelo provimento do apelo fazendário.

A esse exaustivo voto não há o que complementar.

Voto pois, pelo provimento do apelo fazendário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator